Governo do Estado da Paraíba
1695
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02362
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0340/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0705/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MARCENARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MARCENARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

PBSPRC202602362V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 19/08/2026 - 16:02hs.
Documento Nº: 10547081.102212790-8154 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10547081.102212790-8154

PBdoc

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 45/57), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/53856), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/39430), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02/07.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 431/440) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 372/425). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fls. 426/430).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 11 de agosto de 2026, às 09h, com a participação de 10 (dez) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 1.139-1.140). Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 1.141-1.679), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Em resposta à negociação, os licitantes recusaram redução de seus preços ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os itens 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 22, 25, 27, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45 e 49.

Sobre o parecer técnico e justificativas, afirmou o relatório final:

PBSPRC202602362V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 19/08/2026 - 16:02hs.
Documento Nº: 10547081.102212790-8154 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10547081.102212790-8154
PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V. DO PARECER TÉCNICO

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).

Em Parecer Técnico (fl. 484), a Coordenação do Núcleo de Engenharia Predial concluiu pela aprovação das propostas apresentadas pelas empresas Claudio Gabriel Pereira de Menezes; Gw Comercio e Servicos de Material de Construcao Ltda; Market - Comercio de Mercadorias em Geral Ltda e Raimundo Amarildo de Menezes, e que os itens se encontram aptos ao uso nas instalações do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (H.M.D.J.M.P).

VI. JUSTIFICATIVA DOS ITENS FRACASSADOS/DESERTOS

Informo que, em resposta à negociação, os licitantes recusaram a redução de seus preços ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os itens 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 22, 25, 27, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45 e 49.

Segue tabela demonstrativa das razões que levaram tais itens a restarem fracassados:

Nº dos itens	MOTIVO DO FRACASSO
6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 22, 25, 27, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45 e 49	Empresas recusaram a redução do seu preço ou não responderam a solicitação de negociação, contrariando o Edital.

No que tange às documentações de habilitação, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 487-1.128).

Cumpre destacar que a atuação deste Núcleo de Compras restringiu-se à condução dos atos procedimentais da fase de seleção do fornecedor, observando efetivamente o critério de julgamento e demais fases que nos cabem, não adentrando a conformidade técnica da documentação exigida pelo setor demandante. Portanto, as empresas supracitadas atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 82.951,30 (oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 69.694,71 (sessenta e nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 13.256,59 (treze mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

PBSPRC202602362V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 19/08/2026 - 16:02hs.
Documento Nº: 10547081.102212790-8154 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10547081.102212790-8154

PBdoc

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 1682/1693.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 0340/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MARCENARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 19 de agosto de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202602362V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 19/08/2026 - 16:02hs.
Documento Nº: 10547081.102212790-8154 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10547081.102212790-8154

PBdoc